RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0006637-93.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: **DANIEL NUNES DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

DANIEL NUNES DA SILVA (R. G.) com

dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I, c. c. o artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal, porque no dia 11 de maio de 2015, durante a madrugada e do repouso noturno, na Avenida Vicente Massucio Neto, bairro Aracê de Santo Antonio, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, um notebook marca HP, cor vermelha, modelo Pavilion X360, uma lanterna de Led, uma bola de tênis e algumas moedas de cruzeiro e cruzado, bens que foram apreendidos e entregues à vítima, bem como televisores de LCD, notebooks, câmaras fotográficas digitais e outros objetos que não foram apreendidos, tudo pertencente às vítimas Nelson José Heraldo Gallo e Isabel Rossani Constantino.

Recebida a denúncia (fls. 77), o réu foi citado (fls. 117) e respondeu a acusação (fls. 129/130). Na instrução foram ouvidas as vítimas (fls. 161/162) e uma testemunha de acusação (fls. 160), sendo o réu interrogado (fls. 163/164). O julgamento foi convertido em diligência para a vinda do laudo de fls. 169/170. Em Alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação nos termos da denúncia exceto a figura do repouso noturno (fls. 173/179). A Defesa pugnou pela absolvição por insuficiência de

provas e rebateu a qualificadora e a causa do repouso noturno, que entendeu não comprovadas (fls. 184/189).

É o relatório. D E C I D O.

O réu foi preso em flagrante cometendo outro furto e entre os bens encontrados em seu poder foi localizado um notebook (fls. 9), que depois foi reconhecido pela vítima deste processo (fls. 13/14). Em razão dessa apreensão foi solicitado pela autoridade policial mandado de busca na residência do réu onde foram localizados outros produtos (fls. 20/28), que também tinham sido furtados da vítima e por ela reconhecidos (fls. 29).

O réu sustenta que encontros os bens apreendidos abandonados na frente da chácara da vítima (fls. 53 e 164).

A negativa e versão apresentada pelo réu não merece aceitação.

De ver inicialmente que a apreensão do produto furtado em poder do agente acarreta a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se:

"Em sede de furto, a apreensão da res furtiva em poder do réu ou em circunstâncias que presumam estar ele envolvido com ela, representa idôneo liame entre a autoria e o evento" (RJDTACRIM 18/74 – Rel. Fernandes de Oliveira).

"Em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório" (RJDTACRIM 8/96 – Rel. Passos de Freitas).

"Em se tratando de crime de furto, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu, gera presunção de autoria, salvo prova idônea em sentido contrário" (RJDTACRIM 22/235 - Rel. Sérgio Carvalhoza).

"A apreensão da res furtiva em poder do acusado de furto gera a presunção de sua responsabilidade, que só pode ser ilidida mediante prova inequívoca em contrário" (RJDTACRIM 54/43 – Rel. Pires de Araújo).

"A apreensão da res furtiva, em conjunto pelo menos com indícios, leva à presunção de ser o seu possuidor o autor do furto, que deve justificar e comprovar devidamente, em inversão probatória, a legitimidade da posse" (RJDTACRIM 57/135 – Rel. Luís Ganzerla).

Como o crime de furto ocorre, em regra, na clandestinidade, sem testemunha presencial, são as provas circunstanciais, especialmente a apreensão da *res furtiva* em poder do agente, que possibilitam a certeza e o reconhecimento da autoria.

O caso dos autos é um desses. Competia ao réu demonstrar a versão que apresentou para a posse dos bens furtados e encontrados em seu poder. Contudo, além de não apresentar qualquer elemento comprobatório do que foi dito por ele, é muito estranho que alguém, que tivesse cometido o furto, fosse abandonar parte da "res furtiva", especialmente em se tratando de um notebook.

É muito provável que o réu não agiu sozinho, porque a maior parte das coisas furtadas não foi localizada. Certamente ficaram com o parceiro ou parceiros. Mas não é possível aceitar a justificativa do réu de que não praticou a subtração e apenas encontrou abandonadas as coisas localizadas na sua posse.

Assim, tenho como certa e comprovada a autoria, impondo-se a condenação do réu.

No que respeita à majorante do repouso noturno, não é possível reconhece-la na situação dos autos, como já admitiu o douto Promotor de Justiça que atua no processo. Primeiro porque não se sabe exatamente a que horas foi cometida a subtração, havendo mera suspeita ou presunção de que fora durante a madrugada. Em segundo lugar, o fato de vizinho ter ouvido, durante a noite, latidos de cães na chácara da vítima, não é suficiente para reconhecer que naquele momento estava ocorrendo o furto.

Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, a despeito da informação da vítima de que houve arrombamento da porta da cozinha (fls. 154), o exame pericial somente foi realizado quase um ano depois dos fatos, quando não se encontrou vestígios dos danos que pudessem ter acontecido (fls. 170).

Assim, tratando-se de qualificadora que deixa vestígios, sem comprovação pericial da situação impossível se torna o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração, como reiteradamente e de forma pacífica vem sustentando a jurisprudência, não podendo ser aceita, na situação, a chamada prova indireta.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples, afastadas a qualificadora do rompimento de obstáculo e a causa de aumento de pena do repouso noturno. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente que o réu é possuidor de maus antecedentes, com condenações que não caracterizam reincidência (fls. 96, 97 e 152), bem como levando em conta as consequências, porque a vítima teve considerável prejuízo com a perda de muitos bens (fls. 120), estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em um ano e quatro meses de reclusão e a pecuniária em 11 diasmulta, no valor mínimo. Não há modificação na segunda fase por inexistir circunstâncias agravantes e atenuantes. Torno definitiva a pena estabelecida.

O réu, embora tecnicamente primário, registra outras condenações e está preso e cumprindo pena por furto cometido depois deste processo (fls. 152). Tem ainda duas condenações definitivas, também por furto, em cujos processos a pena restritiva de liberdade foi substituída por restritiva de direito (fls. 96 e 97).

Assim, nova substituição não se mostra suficiente, como estabelece o artigo 44, III, do CP. Tampouco é merecedor do regime aberto, que também não é adequado para a sua situação, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que é o mais indicado e mesmo necessário para reprovação e prevenção do crime cometido.

Condeno, pois, **DANIEL NUNES DA SILVA**, à pena de **um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, no valor mínimo,** por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal.

Verificando que o réu registra três condenações por furto (fls. 96, 97 e 152). No primeiro fato foi preso em flagrante e mesmo obtendo a liberdade provisória (fls. 96), voltou a cometer novo furto na sequência, sendo novamente preso em flagrante e permaneceu preso até a sentença condenatória, quando foi solto em razão do resultado (fls. 97). Não se emendou e cometeu o terceiro furto, pelo qual está hoje preso (fls. 152). E entre o primeiro e o segundo furto mencionados ele ainda cometeu a subtração pela qual aqui está sendo julgado e condenado.

Essas observações indicam que o réu tem personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio e que apesar das condenações recebidas não se emendou e voltou a delinquir, comprometendo, com essa reiteração criminosa, a ordem pública e trazendo perturbação à população e insegurança social, bem como que por se tratar de pessoa usuária de droga e sem ocupação poderá se evadir e frustrar o cumprimento da pena aqui estabelecida, é conveniente e necessária a sua custódia antecipada. Por conseguinte, nego ao réu o direito de recorrer em

liberdade e **decreto a prisão preventiva** do mesmo, expedindo-se o respectivo mandado.

Sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de impor o recolhimento da taxa judiciária.

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA